

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13830/000.271/88-21

Sessão de 30 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.232

Recurso nº: RP/106-0.164

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADELIA ZAFRED RICCI

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - São tributáveis os valores percebidos a qualquer título que não figurem como rendimentos não tributáveis no artigo 22 do RIR/80 ou em qualquer outra legislação que as especifiquem como tal.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Não podem ser consideradas como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, para efeito do artigo 100 do CTN, os atos omitidos por autoridade administrativa estadual, versando sobre forma de tributação do Imposto de Renda, por lhe faltar competência em virtude do artigo 153, inciso III da Constituição Federal. A informação prestada ao sujeito passivo em "Declaração de Rendimentos Pagos ou Creditados", por unidade administrativa estranha ao órgão competente da Administração Tributária Federal, no sentido de que o rendimento recebido estaria isento do imposto de renda, não pode prevalecer quando contrária às normas estabelecidas.

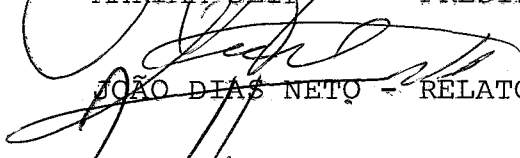
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

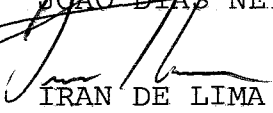
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin, Waldevan Al-

ves de Oliveira, Diclér de Assunção (Suplente Convocado) e Aquiles Rodrigues de Oliveira, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 30 de outubro de 1991.

  
MARIAM SEIF - PRESIDENTE

  
JOÃO DIAS NETO - RELATOR

  
ÍRAN DE LIMA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13830/000.271/88-21

RECURSO Nº: RP/106-0.164

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.232

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADELIA ZAFRED RICCI

### R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à 6a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o intuito de reformar o Acórdão nº 106-2.766, de 05 de junho de 1990. Dito Acórdão deu, por maioria de votos, provimento ao recurso interposto por Adélia Zafred Ricci, no sentido de considerar como líquido os rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 577 do RIR/80, assim descrito:

"Art. 577 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo (Lei nº 4.154/62, art. 5º)."

Em seu recurso especial (fls. 54/55) o Dr. Procurador da Fazenda Nacional, argumentando que o Acórdão recorrido merece reforma, em virtude de ter dado à matéria em exame solução contrária à legislação de regência, baseia-se na Declaração de Voto do

Acórdão nº-CSRF/01-01.232

ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes (fls. 56/57), que nega va provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, sob a égide de que deve ser aplicado "o singelo disposto no art. 29 do RIR/80, que manda classificar na cédula "C" os rendimentos do trabalho assalariado, podendo o contribuinte compensar, com o imposto retido na fonte".

Encaminhado que foram os presentes autos ao órgão de origem para que fosse cientificado o contribuinte do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, abrindo-lhe prazo legal para apresentação de contra-arrazoado, este a apresentou, regularmente, de fls. 62/64, mantendo a mesma linha de pensamento que o tem norteado ao longo do presente processo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOÃO DIAS NETO, relator.

Tomo conhecimento do recurso, de vez que foi apresentado a tempo e modo.

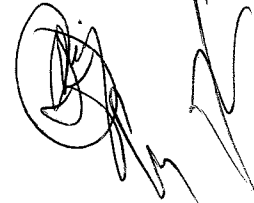
A controvérsia, como visto nos autos, gira em torno do argumento expresso no decisório de segunda instância (fls. 43/48), cuja ementa diz:

"Deve ser considerado como líquido o valor consignado no comprovante de rendimentos pagos e ser tributado, como rendimento bruto, o valor reajustado de acordo com a fórmula aprovada pela IN-SRF 004/80, compensando-se o imposto de renda na fonte, ainda que não retido, com o devido na declaração."

A razão desta ementa está no fato de que o Governo do Estado de São Paulo forneceu ao contribuinte Declaração de Rendimentos Pagos, mencionando os rendimentos auferidos a título de "Indenização de licença prêmio e férias não usufruídas" como não tributados.

A parcela em questão não teve o intuito de compensação de despesas, mas de complementação salarial, pois, ao propósito deliberado de atribuir-se vantagens a certas categorias funcionais, mediante redução da base de cálculo do imposto de renda, impõe-se o entendimento que a natureza daquela parcela a torna tributável.

Por outro lado, se a fonte pagadora pagou "rendimentos" como não tributáveis, não significa que o contribuinte não pudesse ter lançado tal parcela na coluna dos rendimentos não tributáveis em sua declaração. No mínimo foi induzido a erro.



Acórdão nº-CSRF/01-01.232

A fonte pagadora é que poderia ser responsabilizada pelo imposto que deveria ter sido retido (art. 574 e 576 do RIR/80), pois informou expressamente ao beneficiário que os valores correspondentes deveriam figurar na declaração de rendimentos como "rendimentos não tributáveis", o que induziu o contribuinte a erro.

Não se pode negar, entretanto, que a fonte pagadora, a seu turno, agiu de boa fé, pois tinha determinação para esse procedimento, em virtude da Lei Complementar nº 338/83, do Estado de São Paulo, que deu o caráter indenizatório a alguns rendimentos pagos pelo Estado e, conseqüentemente, "que falta à União competência para sobre tais importâncias instituir o imposto de renda e provento de qualquer natureza, porque compreendidas na ressalva constante do inciso IV do artigo 21 da Constituição Federal".

A competência para legislar sobre o imposto de renda, de acordo com a nossa Carta Magna, é da União; não cabe aos Estados; muito menos cabe a estes isentarem rendimentos por eles pagos, renunciando ao imposto que deveriam reter na fonte, sem que haja previsão legal de iniciativa da União.

Nada autoriza, portanto, como quer o Estado de São Paulo através de Pareceres e interpretações, chegando a serem transformados em Lei Complementar estadual, em clara afronta a nossa Constituição, a inclusão como não tributável de qualquer espécie de rendimentos que não aqueles estabelecidos em lei federal.

Tem razão o Parecer Normativo nº 05/84, quando diz:

"... se ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine exclusão da remunera-



Acórdão nº-CSRF/01-01.232

ção paga a assalariados a título de indenização, deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos cedulares para todos os efeitos fiscais, em cumprimento ao artigo 20 do RIR/80.",

pois, o Parecer Normativo CST nº 42/77, já dizia em sua ementa:

"As importâncias recebidas como compensação por férias e licença-prêmio não gozadas regularmente, ou pagas em dobro, ou remuneradas, constituem modalidades de rendimentos do trabalho e integram o rendimento bruto tributável, inclusive para incidência do imposto de renda na fonte."

A responsabilidade tributária é objetiva, independentemente da boa ou má fé do agente, de acordo com o previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. O contribuinte foi o beneficiário dos rendimentos, cabendo a ele o ônus do imposto correspondente. Nessa linha, o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro proclama que: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Por outro lado, merece algumas considerações o Art. 100 do CTN, pois estabelece o elenco que considera como normas complementares à legislação tributária. O exame das quatro hipóteses ali contidas vai indicar que três se referem a atos normativos, seja pela sua própria natureza (caso dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e dos convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios), seja pelos seus efeitos (as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa). A quarta hipótese agasalha os costumes (práticas reiteradamente observadas pelas competentes autoridades administrativas e por elas aceitas).

Importante, então, ao deslinde da questão, é determinar a fonte dessas normas e costumes, enfim, definir ou, pelo menos, delimitar o que seja autoridade administrativa a que o texto legal tanto se refere.



Acórdão nº-CSRF/01-01.232

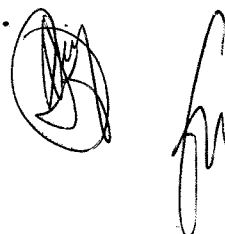
Não é, pois, autoridade administrativa para os efeitos do referido dispositivo, dirigente de Órgão estadual, que não tenha competência em matéria tributária federal. A rigor, é no regimento do Departamento da Receita Federal e dos diplomas legais específicos sobre a sua estruturação que se vai encontrar tal matéria.

A Constituição Federal determina pertencer aos Estados e Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho, por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo, o que poderia dar ao Estado a situação de autoridade administrativa, para os efeitos do art. 100 do CTN.

Tal dispositivo constitucional ao prever uma forma de receita própria para os Estados e Distrito Federal, determina, entretanto, significativa limitação a estes entes. A eles se destina originariamente tal receita; todavia, o poder impositivo de criar e disciplinar o imposto de renda é da União. Não há que se misturar coisas distintas, pois daí só resultaria simplificação grosseira, agressora do estado de direito, que se quer fortalecer, cujo esteio básico é o respeito ao ordenamento jurídico, e especificamente às competências estabelecidas por ele.

Nas condições expostas, entendo inaplicável à espécie o art. 100, § único do CTN invocado pelo recorrente, em face do disposto no artigo 111 do CTN, que determina se adote interpretação apriorística de natureza literal em matéria de exclusão e suspensão do crédito tributário e de isenção.

Não se concebe, assim, poder ser fonte produtora de normas e práticas administrativas o sujeito passivo da obrigação tributária, pois isso representaria a insegurança, a anarquia e a multiplicidade de critérios e interpretações, subvertendo a expressa dicção do dispositivo em questão.



Acórdão nº-CSRF/01-01.232

A ação temerária da administração financeira de um Estado, interpretando ao seu talante a legislação tributária, não pode produzir os efeitos previstos no § único do art. 100 do CTN. Admitir-se que tal autoridade pudesse baixar normas complementares ter-se-ia uma confusão no sentido técnico, pois uma modalidade de sujeito passivo assumiria o outro polo da relação tributária.

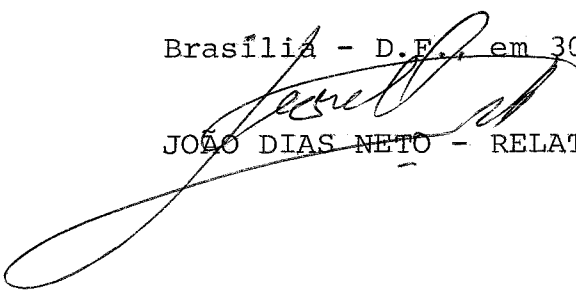
Não se pode esquecer, por fim, do objetivo principal da lei tributária, que é trazer aos cofres públicos os recursos necessários à manutenção do Estado; para tanto, tal objetivo está claro na acertiva de que:

"na falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos."

Acrescente-se, também, que a fonte pagadora não assumiu o ônus do imposto, pois considerou os rendimentos como não tributáveis. Portanto, não há o que dizer da aplicação da IN-SRF 004/80.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília - D.F., em 30 de outubro de 1991.

  
JOÃO DIAS NETO - RELATOR 